



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0709663-19.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

A U T O R : _____

RÉU: _____, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente, registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC).

Registro que todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Assim as rés são partes legítimas para responderem ao pleito autoral.

A pretensão inicial consiste na indenização de dano moral, por força dos reiterados defeitos no veículo FORD RANGER 2015/2015, zero quilômetro, adquirido pelo autor junto à primeira ré em 23/04/15, fabricado pela segunda ré.

O contexto probatório evidenciou vício de qualidade no veículo adquirido, pois o bem retornou à concessionária para reparos oito vezes, nos dias 28/08/15, 21/11/15, 09/01/16, 15/03/16, 01/06/16, 08/07/16, 28/07/16 e 17/05/17, situação que é inadmissível em veículo zero quilômetro.

Por outro lado, as rés deixaram de apresentar contraprova eficaz às alegações do autor (art. 373, II, do CPC).

Assim, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído às rés, que devem reparar os danos causados ao autor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

No caso, os reiterados defeitos mecânicos do veículo frustraram a legítima expectativa do consumidor ao adquirir veículo zero quilômetro, pelo preço de R\$86.529,00, atingindo direito fundamental passível de indenização.

Nesse viés, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). No mesmo sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO - VEÍCULO ZERO KM - DEFEITO RECORRENTE - REITERADO RETORNO À CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São partes legítimas para figurar na ação de reparação de danos decorrentes de vícios apresentados em veículo zero quilômetro que necessita retornar por diversas vezes a concessionárias para reparos, o fabricante e a concessionária (art. 7º, parágrafo único, do CDC). PRELIMINAR REJEITADA.

2. Não é inepta a petição inicial na qual o pedido de indenização por danos materiais e morais guarda coerência com o relato dos fatos. PRELIMINAR REJEITADA.

3. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor adquire veículo zero quilômetro que necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparos recorrentes de defeitos. Precedentes do STJ: (Resp. 1.443.268-DF, Terceira Turma, DJe 3/6/2014 e REsp 1.395.285-SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2013).

4. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 3.000,00 atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, NO MÉRITO IMPROVIDO.

6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95

7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(Acórdão n.888555, 20140111685982ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/08/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 586, com destaque que não é do original).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar as réis, solidariamente, a pagarem ao autor o dano moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros legais desde a citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2017.